



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FOLHA 189
RUBRICA

PARECER JURÍDICO Nº 32/2019

Consultante: Município de Aquidabã

Assunto: Minutas de Edital e do Contrato destinada à aquisição parcelada de gêneros alimentícios para a Merenda Escolar do Município de Aquidabã/SE

RELATÓRIO

Cuida-se de feito destinado à deflagração de torneio público destinado à aquisição parcelada de gêneros alimentícios para a Merenda Escolar do Município de Aquidabã/SE.

A modalidade eleita adequa-se ao objeto a ser licitado, visto ser o pregão o modo mais vantajoso para a administração adquirir os insumos necessários ao desenvolvimento das atividades rotineiras.

Deve, no entanto, o(a) Pregoeiro(a) justificar o porquê de não ter adotado, nesse certame, o sistema eletrônico de pregão, visto ser este preferencial ao presencial.

Este opinamento, ressalte-se, está sendo proferido em cumprimento ao mandamento insculpido no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93, ou seja, analisará tão somente os aspectos formais do instrumento convocatório.

Optou-se, também, pelo Sistema de Registro de Preços e, diante dessa circunstância, esclareço que todos os requisitos previstos no Decreto Municipal nº 34/2015 hão de ser plenamente atendidos, notadamente na fase preparatória, sob pena de nulidade.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FOL. 190
RUBRICA

O Termo de Referência encontra-se subscrito pela autoridade que requisitou a deflagração do certame, sendo esta responsável pela correta especificação dos itens, com o escopo de garantir plena higidez do processo licitatório, notadamente em casos tais, em que falece a esta subscritora conhecimento técnico sobre a natureza dos itens a serem licitados.

Cabe ao(a) Pregoeiro(a), portanto, ater-se aos seguintes aspectos: 1) Justificativa para contratação; 2) Coleta de preços, descrevendo a fonte utilizada; 3) Autorização para licitar; 4) Ato de designação do(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio; 6) Rubrica do edital e assinatura pela autoridade competente;

Nesse trilhar, as normas preconizadas pela Lei nº 8666/93, bem como as disposições editadas por norma municipal (Decretos 015/2015 e 34/2015) não de ser plenamente atendidas, sob pena de ilegalidade.

Consta do processo documentos comprovando o atendimento às normas da LC 123, face o valor estimado para a contratação.

Frise-se que a regularidade deste processo licitatório depende da fiel observância das normas legais infraconstitucionais, sem esquecer, contudo, do pleno atendimento aos princípios da legalidade, economicidade, ampla competitividade, dentre outros explícitos no artigo 3º, da Lei nº 8666/93.

As normas a que estão submetidos todos os agentes que atuam no curso do processo licitatório são por eles conhecidas e estão previstas na Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/2002 e, no âmbito do registro de preços, pelo Decreto Municipal nº 34/2015.



FOL. 191
RUBRICA

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital e contrato, acaso atendida as anotações alhures, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos.

DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação alhures, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital, acaso atendidas as sugestões alhures, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos, e às recomendações supra.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 05 de fevereiro de 2019.


CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO
OAB/SE 6408